



**Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025**

**Proponente:** Wanderson Borghardt Bueno

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025, que "dispõe sobre a convalidação da Lei Municipal nº 2.726 de 03 de junho de 2015, que instituiu o plano municipal de educação do município e da outras providências".

## **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de **projeto de lei ordinária de iniciativa do chefe do executivo**, o Excelentíssimo Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, que dispõe sobre a convalidação do plano municipal de educação do município e da outras providências.

O projeto foi protocolado em 08/08/2025 e tramita com processo sob nº 1472/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer na Procuradoria da Câmara e Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que *"a prorrogação do Plano Municipal de Educação visa assegurar a coerência normativa e a continuidade da política pública educacional do município em consonância com as diretrizes federais, permitindo o alinhamento entre os entes federados no planejamento estratégico da educação"*, além de que *"a medida possibilita a devida avaliação dos avanços e desafios enfrentados ao longo da vigência do PME, com a escuta da sociedade civil, dos profissionais da educação, do Conselho Municipal de Educação e demais instâncias colegiadas, garantindo a construção de um novo plano de forma democrática e participativa"*.

Exarou a Procuradoria o Parecer Jurídico nº 81/2025, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 92, de 2025, **não obstante a necessidade de alterações pontuais em seu texto para adequação à melhor técnica legislativa, constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal e material: breves considerações**

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

O A análise da **constitucionalidade formal** refere-se à observância dos aspectos externos e procedimentais da norma, isto é, se o projeto de lei foi proposto pela autoridade competente, se respeita o devido processo legislativo e se está inserido na esfera de competência do ente federado que o apresenta. Diferencia-se da **constitucionalidade material**, que examina o conteúdo da norma e sua conformidade com os princípios e regras constitucionais de fundo.

No caso vertente, constata-se que o **Município possui competência legislativa** para dispor sobre a matéria. O art. 30, I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios:

- **"legislar sobre assuntos de interesse local"** (inciso I);
- **"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"** (inciso II).

A educação, como serviço público essencial, insere-se no rol de atribuições comuns dos entes federativos, conforme dispõe o art. 23, V, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, nos termos do art. 211, § 2º, da Carta Magna. Assim, há clara **competência municipal** para a instituição e a prorrogação do Plano Municipal de Educação, em alinhamento ao Plano Nacional de Educação.





Ademais, quanto à **iniciativa legislativa**, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, IV, da Lei Orgânica do Município, respeitando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ressalte-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada da União, elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, nem viola o processo legislativo definido no art. 59 da Carta Magna, aplicado subsidiariamente aos entes subnacionais.

Portanto, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025 respeita:

- o **princípio federativo** (art. 1º, caput, CF);
- a **autonomia municipal** (art. 18, caput, CF);
- a **competência legislativa municipal** (art. 30, I e II, CF);
- a **competência comum na área da educação** (art. 23, V, CF);
- a **organização do sistema de ensino municipal** (art. 211, § 2º, CF);
- o **devido processo legislativo** (arts. 59 a 61, CF, aplicáveis subsidiariamente).

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa, a competência e o procedimento legislativo foram respeitados, o que garante a **constitucionalidade formal** da proposta.

#### **(ii) Da (in)constitucionalidade material:**

A **constitucionalidade material** refere-se ao exame do conteúdo da norma, ou seja, à verificação de sua compatibilidade com os princípios, direitos e valores consagrados na Constituição Federal. No caso em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025 mostra-se plenamente conforme ao texto constitucional, especialmente no que **se refere ao direito fundamental à educação e à continuidade das políticas públicas nessa área**.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, inclui a educação no rol dos direitos sociais, reconhecendo-a como um pilar para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a redução das desigualdades sociais. Complementando esse comando, o art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Tais fundamentos revelam que a





prorrogação do Plano Municipal de Educação de Viana atende diretamente a esses objetivos constitucionais, ao assegurar a continuidade das políticas educacionais.

O art. 206 da Constituição, por sua vez, dispõe sobre os princípios que regem a educação nacional, tais como a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática do ensino. O projeto em exame dialoga com tais princípios ao garantir a vigência do Plano Municipal de Educação, instrumento que concretiza essas diretrizes no âmbito local.

O dever do Estado de assegurar a educação básica obrigatória e gratuita, previsto no art. 208, também se coaduna com a iniciativa legislativa em análise, uma vez que a prorrogação do plano municipal busca garantir a efetividade desses direitos, especialmente no ensino fundamental e na educação infantil, áreas em que os municípios possuem atuação prioritária, conforme dispõe o art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 23, inciso V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. A manutenção do Plano Municipal de Educação de Viana até 2026 encontra respaldo nesse dispositivo, na medida em que reforça a atuação cooperada entre os entes federados. Tal articulação também se relaciona ao art. 214 da Constituição, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) como instrumento de definição de diretrizes, metas e estratégias para a educação em âmbito nacional, impondo o alinhamento dos planos estaduais e municipais ao plano nacional. A prorrogação do PME, portanto, nada mais é do que a concretização desse dever constitucional de harmonização federativa.

Cumprida ainda destacar que a proposta está em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica. A legalidade se revela no amparo da iniciativa em lei; a eficiência, na continuidade da política pública sem interrupções; e a segurança jurídica, na convalidação dos atos praticados no período de vacância entre a perda da vigência da Lei Municipal nº 2.726/2015 e a entrada em vigor da nova norma.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em questão encontra sólido fundamento material nos arts. 6º, 23, V, 205, 206, 208, 211, § 2º, 214 e 37 da Constituição Federal, todos convergindo para a constatação de que a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Viana atende às exigências constitucionais e garante a continuidade do direito fundamental à educação em âmbito municipal.





### **(iii) Análise da relevância social e política: algumas considerações a respeito do mérito político da proposta**

A Apreciação do mérito político de uma proposição legislativa transcende a análise estritamente jurídica, alcançando sua dimensão social, pedagógica e institucional. No caso do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025, que visa à convalidação e prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação de Viana, há evidente relevância social e política, uma vez que se trata da continuidade de um dos mais importantes instrumentos de planejamento e execução de políticas públicas em âmbito local.

Do ponto de vista social, a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação assegura a manutenção de metas e estratégias previamente estabelecidas, evitando descontinuidade administrativa que poderia comprometer programas e projetos voltados à garantia do direito à educação. Considerando que a educação é um direito fundamental previsto no art. 6º e no art. 205 da Constituição Federal, a manutenção do plano permite que a sociedade vianense continue a usufruir de políticas que buscam reduzir desigualdades, ampliar o acesso escolar e promover a qualidade do ensino.

No plano político, a medida representa o alinhamento do município às diretrizes nacionais, especialmente em razão da prorrogação do Plano Nacional de Educação pela Lei Federal nº 14.934/2024. Essa sintonia demonstra maturidade institucional e compromisso federativo, uma vez que fortalece o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal, evitando isolamento normativo e garantindo a coerência entre os diversos entes federativos.

Ressalte-se ainda o caráter democrático e participativo da medida, pois a elaboração e o monitoramento dos planos municipais de educação envolvem a escuta da sociedade civil, do Conselho Municipal de Educação, dos profissionais da área e de outras instâncias colegiadas. A prorrogação, portanto, assegura tempo adequado para que um novo plano seja construído de forma participativa, com base em diagnósticos reais e em diálogo com os setores diretamente envolvidos.

Assim, sob a ótica da relevância social e política, a proposta mostra-se meritória, pois garante a continuidade da política educacional municipal, preserva conquistas já alcançadas, reforça a cooperação federativa e promove a construção democrática de um novo ciclo de planejamento educacional.





### **3. RECOMENDAÇÕES**

---

A Procuradoria da Câmara Municipal, ao analisar o Projeto de Lei em comento, opinou pela aprovação, porém com quatro recomendações na redação final, objetivando com a adoção de ajustes pontuais com aprimoramento da técnica legislativa.

Em resumo, as sugestões da Procuradoria são as seguintes:

- **Aglutinação dos dispositivos:** em vez de dispersar prorrogação, convalidação, retroatividade e justificativa em artigos distintos, reuni-los em um **único artigo central**, com parágrafos detalhando cada aspecto, reservando-se apenas o artigo final para vigência.
- **Previsão obrigatória de novo PME:** incluir dispositivo determinando que, **até o final do 1º semestre de 2026**, o Executivo encaminhe à Câmara projeto do novo Plano Municipal de Educação, a fim de evitar lacunas futuras (reprodução da sistemática do art. 10 da Lei 2.726/2015).
- **Clareza normativa:** adequar a redação à Lei Complementar nº 95/1998, garantindo concisão, simplicidade e racionalidade na estrutura.
- **Retroatividade:** manter a retroatividade excepcional a 04/07/2025, mas com redação clara de que ela se restringe à convalidação de atos administrativos praticados após a expiração do plano anterior.

Diante disso, anui-se às alterações propostas, reconhecendo que o texto substitutivo apresentado pela Procuradoria atende de forma integral aos critérios de técnica legislativa, assegura a continuidade normativa e previne lacunas futuras, além de alinhar o planejamento municipal às diretrizes nacionais. Trata-se, portanto, da redação mais adequada para subsidiar a tramitação e a aprovação da matéria em comento

**Assim, não tenho dúvidas em acompanhar integralmente o parecer jurídico da Procuradoria, acolhendo todas as recomendações, recomendando a aprovação do texto substitutivo pela Comissão de Justiça e Redação.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

### 4. CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 92/2025**, por estar o projeto em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e estadual, bem como com os princípios da administração pública, desde que observadas e implementadas as recomendações consignadas neste voto.

**JOSUÉ RIBEIRO MENDES**

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 02/09/2025 15:00

Checksum: **586ACDE72CE3889B685CB6D5FFE013E0D4BFE4F5939C285C631B11F980864DFD**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003100330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.